

**PROJETO DE LEI 01-00813/2013 do Vereador Conte Lopes (PTB)**

“Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção da Violência e “Bullying” nas escolas da Rede Pública Municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.º 1º Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado em todas as escolas do Município, priorizadas as que apresentem maior índice de violência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência e do “bullying”, analisar suas causas e apontar possíveis soluções.

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III - programar ações voltadas ao combate à violência nas escolas, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho por meio de cursos ministrados por pessoal especializado na área de segurança e educação, preparando-os para a prevenção da violência nas escolas.

Parágrafo único - Os Grupos de Trabalho serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas das áreas de educação e segurança, da polícia civil, militar e guarda municipal, pais, alunos e representantes da comunidade vinculada à escola.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas e coordenadas através de Núcleo Central, ligado à Secretaria de Educação, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º O Núcleo Central traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento e terá composição entre as secretarias e os multiprofissionais, com a participação de:

I - O Município indicará um técnico das seguintes secretarias:

- a) Educação e Cultura;
- b) Segurança Pública;
- c) Saúde;
- d) Promoção Social;
- e) Esportes.

II - Poderão participar as seguintes entidades não governamentais, após a indicação de um representante:

- a) Conselho de Escola;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Saúde;
- d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes;
- e) Conselho Tutelar;
- f) Polícia Militar - PROERD;
- g) Sociedades Amigos de Bairro;
- h) Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.
- i) Pastorais e entidades religiosas;
- j) Universidades e Faculdades das áreas de Direito Psicologia, Pedagogia e Serviço Social.

Art. 5º Será escolhido dentre os participantes uma coordenação executiva que terá por atribuição primordial executar as metas elaboradas pelo Núcleo Central.

Parágrafo único. Os participantes do programa deliberarão quanto ao número e forma de composição da coordenação executiva que será estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, para a consecução do objetivo da presente Lei.

Art. 7º As entidades governamentais e não governamentais com as quais o Poder Executivo estabelecerá parcerias deverão subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de trabalho com o objetivo de programar ações que visem a prevenção à violência nas escolas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”